



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13116.000626/2004-01
Recurso n°	135.253 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.755
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	FERNANDO PEREIRA CAVALCANTI
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Tendo o contribuinte apresentado documentação hábil a comprovar a existência da área de preservação permanente, deve ser afastada a atuação fiscal.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. Não tendo o fisco produzido prova que afaste a presunção legal da DITR, deve ser mantida a área de utilização limitada – reserva legal originalmente declarada pelo contribuinte.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA. A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. Tendo o contribuinte deixado de apresentar o laudo técnico para afastar presunção legal estabelecida quanto ao valor da terra nua, deve ser mantida a glosa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

mm

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso em relação ao VTN e por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso em relação a área de preservação permanente, nos termos do voto do relator e pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso em relação a área de reserva legal. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, relator, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Designada para redigir o voto em relação à área de reserva legal a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Da Autuação

Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/09, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 76.263,05, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/05/2004, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Mabrouka", sob o nº 1.593.710-0, com área de 2.855,2 ha, localizado no município de Colinas do Sul - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 10/11), iniciou-se com a intimação de fls. 12/13, recepcionada em 26/04/2004 ("AR" de fls. 14), exigindo-se a apresentação, no prazo de 20 dias, dos seguintes documentos de prova:

1º -Laudo elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com a respectiva anotação junto ao CREA, informando, discriminadamente e individualmente, cada área do imóvel em questão que se enquadre no art. 2º da Lei nº 4.771/65 (área de preservação permanente), redação dada pelo art. 1º da Lei 7.803/89, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96;

2º -Licença Ambiental ou Parecer Técnico ou Registro do órgão competente, probatória das restrições a que se submete o imóvel caso este pertença à área de interesse ecológico ou de proteção ambiental, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "b", da Lei 9.393/96;

3º -documentação probatória da averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 10, §1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96 e art. 16, §2º, da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 7.803/89;

4º -documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental;

5º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999) ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999, conforme art. 10, §1º, inciso IV, letra "b", da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto nº 4.382/02; e,

6º -Laudo de Avaliação (nível de precisão normal ou rigorosa), conforme preconizado na NBR 8799 da ABNT.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 15/16, 17/18, 19/20, 21, 22, 23/30, 31, 32, 33 e 34.

(wwww)

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando totalmente a área declarada como de utilização limitada (820,6 ha) e, parcialmente, as de preservação permanente e utilizadas para pastagens, reduzidas, respectivamente, de 450,0 ha para 431,3 ha, e de 1.252,0 há para 800,0 ha, além, de rejeitar o VTN declarado de R\$ 285.520,00, que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 633.854,00, com base no VTN/ha médio apontado no SIPT.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido a área das áreas de utilização limitada e preservação permanente (parcial) e ao novo valor arbitrado pela fiscalização -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 6,00%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03, 06 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 21/06/2004 (AR de fls. 35), o interessado apresentou em 19/07/2004, a impugnação de fls. 38/49, acompanhada do documento de fls.50 e 51/52, alegando, em síntese, que: faz um breve relato do auto de infração;

Preliminares ao Mérito:

à formulação: "Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2000, apurado conforme ..." é, no caso, uma conclusão afirmativa desprovida da necessária fundamentação dos pressupostos de fato e de direito inerentes ao lançamento efetuado;

a motivação, parte essencial do ato administrativo, revela de como a autoridade interpretou as normas legais e os fatos, pelo que deve vir exposta com clareza, lógica e precisão;

falta de recolhimento, por quê? A resposta é essencial. Senão, como está, revela-se o resultado a que se chegou, mas omitem-se a premissa maior (motivos jurídicos) e a premissa menor (motivos fáticos) que conjugadamente dão suporte, no silogismo, à conclusão legal;

certo que a Autoridade Fiscal, ao declarar no lançamento: "conforme art. 14 § 1º da Lei 9393/93, substituído o Valor da Terra Nua por Hectare Declarado pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal..." , apoiou-se em instrumento ainda inexistente em 1º de janeiro de 2002, a menos que não seja verdadeiro o disposto no Art. 52, do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que se refere ao sistema a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal. Ora, se o sistema ainda

MMN

estava por ser instituído, a partir de 19 de setembro de 2002, como utilizá-lo em 1º de janeiro de 2.000?;

não há dúvida alguma de que o ato administrativo deve ser motivado, seja ele vinculado ou discricionário, porque às duas categorias se ajustam indiferentemente quase todas as finalidades da motivação "(...) é preciso que a motivação indique as premissas de direito e de fato em que se apóia o ato motivado, com menção das normas aplicadas, sua interpretação etc" e cita Ely Lopes Meirelles, no "Direito Público";

conclui-se, portanto, que faltam ao lançamento requisitos essenciais a sua validade que o torna juridicamente ineficaz. Por último, ressentese o Requerente do conhecimento do mandado de procedimento fiscal que entende imprescindível;

tece comentários sobre as garantias previstas no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e conclui que há restrição ao pleno conhecimento constitucionalmente assegurado ao Contribuinte, limitando a sua defesa;

cita ensinamentos de Hely Lopes Meirelles e requer que se acolha as preliminares e, em decorrência, dê por nulo o lançamento, sem julgamento do mérito, em face de não coadunar-se com as disposições cogentes do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional e art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 e Art. 52, do Dec. 4.382 de 19 de setembro de 2002;

Do Mérito:

como não se sabe o porquê da glosa de parte substancial da "área de preservação permanente, da totalidade da área de utilização limitada, de parte das pastagens e da atribuição de valor mais elevado ao imóvel, resta ao Impugnante defender-se genericamente de acusação não revelada nos autos;

transcreve o art. 10 da Lei nº 9.393/96;

ao excluir da tributação as áreas de preservação permanente, de interesse ambiental e de utilização limitada, o legislador impôs uma restrição ao direito de propriedade que visa a evitar a devastação de florestas e a diminuir o agravamento do desequilíbrio ambiental; forma, as áreas de preservação permanente não são tributadas por expressa determinação da lei, em face do limite à plena exploração do imóvel rural, já que são áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação nativa que não podem ser utilizadas porque têm a função natural de proteger os cursos d'água, lagoas, nascentes, encostas etc;

lícito, portanto, que o Contribuinte deduza as áreas de preservação permanente e de utilização limitada na determinação da base de cálculo do imposto;

a glosa parcial inserida na de preservação (APP), foi indevida porque, possuindo o Requerente quatro imóveis contíguos, com matrículas no CRI diferentes, o Laudo Técnico apresentado cuidou apenas de duas delas, as Faz. LARGA I e MABROUKA, deixando de considerar a Faz. LARGA II, por estar em questão judicial (Ação Demarcatória c/c

MWW

Divisória, Processo 2000.02.192971 da Comarca de Niquelândia/GO, originariamente, em 1990, na Comarca de Cavalcante/GO) e a Faz CHIQUEIRO DE PEDRA ou GAMELEIRA, com 484 ha, por estar indefinida, sendo certo que a APP de ambas supera em muito o glosado;

a glosa total da área de utilização limitada reserva legal (ARL), esbarra na destinação que vem sendo dada à mesma por tempo imemoriável, mais de 40 anos só na posse do Requerente e no Ato Declaratório Ambiental (ADA), requerido ao IBAMA em 21.09.98, muito embora a averbação em Cartório, por motivos alheios à vontade do Requerente, só tenha ocorrido em 24.04.2000, portanto 4 meses após o início do exercício de 2000; a medida, a despeito de ter amparo legal anterior, não se ajustou à Lei 9393/96, que instituiu a obrigatoriedade do ADA, esta cumprida a tempo pelo Requerente e a própria averbação foi feita antes da notificação da infração, ficando o Requerente a salvo da multa, por analogia (Art. 108, I do CTN) ao Art. 138 e seu § único, do Código Tributário Nacional;

ademais, por suas características geográficas, esta área, se não considerada ARL, forçosamente será considerada APP porque tem a função natural de proteger com sua vegetação nativa, as suas elevações com grande inclinação, seus topos de morro, tabuleiros e o próprio terreno sujeito à erosão, as nascentes e os cursos d'água ali iniciados, além de ser santuário de flora e fauna típicas do cerrado e em extinção;

tais características imutáveis, podem ser perfeitamente observadas por um leigo, na fotocarta da ARL, ora anexada, pela proximidade de suas curvas de nível que ressaltam as elevações;

válido, pois, que em qualquer das hipóteses, que o Contribuinte deduza a ARL/APP na base de cálculo do imposto;

a glosa na Área de Pastagens, obtida pelo número de animais que as utiliza, não encontra amparo legal na sua comprovação por vacinação. Isso, além de constituir-se em "bis in idem" porque o Ministério da Fazenda já tem previsão legal de multar em R\$ 170,00 por animal não vacinado, esbarra em obstáculos na aplicação legal e técnica. É que sendo a quantidade de animais representada pela média de 12 meses, não pode ficar adstrita a uma vacinação semestral. Há que se considerar também os equinos, asininos e muares que por serem bi-ungulados, não estão sujeitos à febre aftosa e, portanto dispensados da vacina. E por quê eleger-se a vacinação antiaftosa como comprovação? Qual a garantia de sua aplicação e existência dos animais, mesmo à vista da Nota Fiscal? Há que haver mais engenho e arte por parte da Autoridade Fiscal. Em futuro próximo, os "chips" poderão suprir tal necessidade; até lá, deverá prevalecer o declarado pelo Contribuinte ou a Receita conferir mensalmente o gado existente em cada propriedade;

o Requerente cria bovinos e bubalinos e apresentou comprovantes de vacinação dos bovinos em 100 cabeças em maio e 100 cabeças em dezembro; logo, pela inovação da Autoridade Fiscal, supõe-se a existência de uma média de 100 (cem) cabeças/ano. Quanto aos

mmw

bubalinos, apresentou o comprovante de vacinação anual contra o botulismo, não obrigatória, mas necessária pelo hábito que têm os búfalos de roer ossadas, sempre infectadas pela toxina botulínica, hábito incomum aos bovinos mineralizados; assim, deve ser considerada a média mensal de 200 (duzentos) bubalinos/ano, que somados aos equinos, asininos e muares existentes, perfazem 313 animais pastantes distribuídos em 1.252,0 ha de pastagens, como declarado;

quanto à majoração da base de cálculo, o valor atribuído de ofício ao imóvel é impróprio, injustificado e não condizente com a realidade de mercado na época, pois não ocorreu na região onde se encontra localizado o imóvel, ou na economia nacional, qualquer fato relevante capaz de valorizá-lo nesse exercício, como pretende o Agente Fiscal;

seria possível a majoração pretendida, se o Agente Fiscal juntasse provas incontestáveis aos autos de que o valor constante da declaração se encontra subavaliado ou não esteja em conformidade com o mercado imobiliário rural referencialmente a 1º de janeiro de 2001, o que não ocorreu;

a majoração do valor da terra nua, e, portanto do valor do imóvel, embora constante do Manual do ITR, não encontra amparo legal para ser atualizada a cada 1º de janeiro, pela cotação de mercado pois o Regulamento do Imposto de Renda não permite a alteração de valores dos bens, a não ser em casos especiais como a autorização de 1996, utilizada pelo Contribuinte que atualizou seus bens a preço de mercado;

a legislação conflitante que obriga o proprietário rural a atualizar o valor de seus imóveis anualmente; está na contra-mão do RIR e cria dois tipos de cidadão/contribuinte: O que atualiza seus bens anualmente e o que não os atualiza, ferindo o direito constitucional expresso no Art. 5º, I de igualdade perante a lei, ou seja, aflora-se aqui um caso de inconstitucionalidade;

ademais, os valores oferecidos para tributação são os constantes da declaração de bens do Requerente e eram os praticados no mercado à época, não havendo argumento legal nem fático para a inconsistente majoração;

transcreve o Art. 52 do Decreto 4.382 de 19 de setembro de 2002;

o Art. 14 da Lei 9393/96, deixa bem claro que o Sistema de Preços de Terras ainda não existia em 19 de setembro de 2002, pois: "a ser por ela instituído" é futuro, descartada a possibilidade de sua existência anterior, não tendo pois cabimento a utilização, no ano base de 1999, exercício de 2000, de um instrumento ainda não disponível em 2002;

todas as glosas indevidamente realizadas, interferem no Grau de Utilização do Imóvel, com reflexos nas alíquotas do ITR e o VTN no seu cálculo, aumentando absurdamente e sem amparo legal ou fático o valor do imposto;

assim, demonstrado que tanto a área de preservação permanente quanto a área de reserva legal, as áreas de pastagens e o valor da

mmw

terra nua, no exercício de 2000, estão compatíveis com a realidade e com a declaração prestada, forçoso reconhecer a improcedência do lançamento;

à vista de todo o exposto, e mais o que consta dos autos, requer:

inicialmente, o acolhimento das preliminares de nulidade do lançamento, sem julgamento do mérito pelas razões e fundamentos já expostos;

em não sendo acatadas as preliminares, seja acolhida no mérito a presente Impugnação, para que se julgue improcedente o lançamento em todos os seus efeitos.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA PRELIMINAR DE NULIDADE – DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, estando as matérias tributadas devidamente caracterizadas e compreendidas pelo contribuinte, possibilitando a ampla defesa e o contraditório.

DO MPF. O procedimento fiscal de revisão sistemática da DITR, através de malhas fiscais, não exige a prévia emissão de Mandado de Procedimento Fiscal, não podendo a sua ausência implicar na nulidade do lançamento, principalmente quando se verifica que o auto de infração atende aos requisitos obrigatórios previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. As áreas de preservação permanente, para fins de comprovação e exclusão do ITR, devem estar devidamente discriminadas, conforme classificação definida no Código Florestal Brasileiro, no "Laudo Técnico", nos termos exigidos pela fiscalização.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Cabe restabelecer o rebanho e a área servida de pastagem do imóvel, com

mmw

base em provas documentais hábeis, para efeito de apuração do Grau de Utilização da sua área aproveitável.

Lançamento Procedente em Parte

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório.

mmw

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Afasto as preliminares argüidas por entender que tratam de matéria constitucional e, logo, fora da competência deste colegiado e por não vislumbrar qualquer nulidade no auto lavrado em face do recorrente ou no procedimento fiscal até o momento.

São três os tópicos de mérito a analisar: (i) A área de preservação permanente; (ii) a área de reserva legal e (iii) a fixação do valor da terra nua.

Quanto à área de preservação permanente, deve-se notar, conforme se verifica dos autos, que o contribuinte protocolou o pedido do "Ato Declaratório Ambiental (ADA), requerido ao IBAMA em 21.09.98, muito embora a averbação em Cartório, por motivos alheios à vontade do Requerente, só tenha ocorrido em 24.04.2000,". É meu entendimento que ao contribuinte não pode ser exigida a apresentação de qualquer documento acerca do ITR, a menos que haja, ao menos, indício de erro na DITR respectiva, contudo, a jurisprudência desta Câmara vem reconhecendo que no tocante a área de preservação permanente, tendo contribuinte protocolado o pedido de ADA, deve ser afastada a exigência fiscal, portanto, não adentrarei esta discussão com relação a este ponto específico, adotando o entendimento majoritário deste colegiado, com referência específica ao disposto no artigo 112 do CTN.

Cabe ainda notar que há Memoriais Descritivos nos autos, conforme fls. 23/24 e 25/26, constando a averbação, em 24 de Abril de 2000 (ou seja, no mesmo ano objeto da autuação), de duas áreas distintas de reserva legal, a primeira, com 308,82 ha (AV-3-M-851, referente à Fazenda Larga), e a segunda, com 511,85 ha (AV-2-M-413, referente à Fazenda Mabrouka), que, somadas, perfazem a área de reserva legal declarada pelo contribuinte, ou seja, (308,82 ha + 511,85 ha = 820,6 ha).

Quanto à questão da reserva legal, conforme já afirmado acima, e a despeito de constarem destes autos os memoriais descritivos supramencionados, é o meu entender que o parágrafo sétimo do artigo 10 da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/01, afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal ou da área de proteção permanente e o ônus de prova (para afastar a presunção favorável ao contribuinte) é da autoridade fiscal.

O referido parágrafo tem o seguinte texto:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)
(NR)

MMN

E mais, com a presunção legalmente determinada pela legislação, cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade ou erro da declaração apresentada pelo contribuinte e não produzindo a prova disto, é impossível a autuação.

O fato de não haver o registro junto ao CRI ou qualquer outro documento que afirme a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não permite a conclusão da inexistência desta, pois não afirmar um direito ou fato é diferente de negar a existência destes mesmos direito ou fato.

Portanto, concluindo, há dois motivos para afastar a incidência do tributo, ambas decorrentes do comando legal expresso no parágrafo sétimo do artigo 10º da lei 9.393/96: a primeira, é a dispensa de apresentação de qualquer documento para obter a isenção e a segunda, é que o ônus probanti recai sobre a autoridade fiscal, que não logrou provar a inexistência fática da área de reserva legal nestes autos.

Por fim, com relação à fixação do VTN: havendo parâmetro legal para a fixação do VTN, conforme previsto na lei da época, e tendo o contribuinte sido corretamente intimado a apresentar “Laudo Técnico de Avaliação” emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, “demonstrando o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º de janeiro de 2000, além da existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem o VTN por hectare originariamente declarado”; e não tendo o contribuinte apresentado o referido laudo técnico, sinto que neste caso o ônus da prova caberia ao contribuinte e, portanto, é correta a glosa realizada pela fiscalização.

Por todo o exposto, voto em conhecer o recurso para lhe dar provimento parcial afastando as glosas relativas à área de reserva legal e preservação permanente, mas mantendo a glosa relativa à sub avaliação do VTN do imóvel rural do contribuinte.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora Designada

Não posso concordar com o entendimento do I. Relator deste processo, no que se refere às áreas declaradas pelo Contribuinte como de Utilização Limitada/Reserva Legal.

Entende o D. Conselheiro Relator que, na hipótese vertente, basta a simples declaração do contribuinte de que tais áreas existem, para que o mesmo possa se beneficiar de isenção do ITR.

Não resta dúvida de que a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta a simples declaração do interessado, sendo que, no caso de a mesma não ser verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Tal fato, contudo, não significa (como acontece, também, nos casos de Imposto de Renda), que o sujeito passivo não esteja obrigado a comprovar aquilo que declarou, quando for devidamente intimado para tal. “Não estar sujeito à comprovação prévia” significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes.

Todavia, se intimado, o contribuinte tem que apresentá-los. Não sujeição à comprovação prévia não significa, evidentemente, falta de comprovação.

E, no processo ora em análise, o Interessado não logrou comprovar a área declarada em sua DITR como sendo de Reserva Legal.

A averbação da Área de Reserva Legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Público competente está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente. (grifei)

A Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

§ 1º.



§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)”.

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de utilização limitada/reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo.

Na hipótese vertente, a averbação ocorreu efetivamente no exercício de 2000. Entretanto, após a ocorrência de fato gerador.

Entendo que estaríamos usando um critério perigosamente subjetivo se passássemos a mensurar o que poderia ser razoável em termos do tempo decorrido entre a ocorrência do fato gerador e a concretização da averbação.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO**, no que tange à área de Reserva Legal glosada pela fiscalização e mantida pela decisão recorrida, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, Relatora Designada